

tes Geraes, que regula o serviço da estação de saúde do Porto, commette ao Guardamór o serviço medico do *salva-vidas*, e augmenta os ordenados dos empregados da mesma estação, fixando a sua residencia na Freguezia de São João da Foz; o Manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórmula retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *José Joaquim Coelho de Campos* a fez.

No Diario do Governo de 7 de Julho, N.º 158.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas.

Foi presente a Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, a representação do Director das Alfandegas do circulo de Almeida, pedindo se declare, se a multa de outro tanto, correspondente ao valor dos objectos apprehendidos, imposta por Decreto de 26 de Janeiro de 1844 aos réus de contrabando e descaminho de direitos, deve ser segundo o valor dos objectos, depois de avaliados por louvados, ou de outro tanto do que produzirem os mesmos, depois de arrematados; E Considerando o Mesmo Augusto Senhor, que, segundo o disposto no Decreto de 26 de Janeiro de 1844, e Alvará de 4 de Junho de 1825, os objectos apprehendidos por contrabando e descaminho de direitos, ou são logo arrematados, e posto o seu producto em deposito, ou entregues por fiança ao réu: Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro, segundo Ajudante do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, Mandar declarar, que, no primeiro caso, deverá a multa de outro tanto do valor dos objectos apprehendidos ser calculada sobre o preço da arrematação; e, no segundo, deverá ser regulada pela avaliação dos mesmos objectos; cumprindo, porém, que, da parte dos Directores das Alfandegas, haja todo o cuidado, para que estas avaliações sejam feitas com o maior escrupulo e aproximação possivel do seu justo valor, a fim de que a Fazenda publica não seja defraudada. O que, pela Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas, se communicará ás Alfandegas do continente do Reino, e Ilhas Adjacentes, para os effeitos necessarios.

Paço, em 5 de Julho de 1855. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diario do Governo de 9 de Agosto, N.º 186.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

Repartição Militar — 2.º Secção.

Estatuindo o artigo 17.º do Decreto de 12 de Janeiro de 1837, que os alumnos da Escola do Exercito paguem 2\$000 réis pela matricula em cada aula, e 200 réis de emolumentos, e iguaes quantias antes do exame annual; permittindo áquelles que fossem praças de pret poderem pagar a importancia das matriculas por prestações de 500 réis cada uma, tendo logar a primeira no acto da abertura da matricula, e as outras no principio de cada mez; e deixando a maxima parte d'estes alumnos de satisfazer a esta benevola disposição, cuja falta causa grave prejuizo á Escola, á Fazenda Nacional, e bem assim ao serviço e á instrucção, pois que pela maior parte das vezes é por este desleixo de pagamento que, ou perdem o anno, ou si am para fazer exames extraordinarios, do que resulta não se poderem abrir as aulas no tempo competente; abusos e inconvenientes que convem fazer cessar: Ha por bem Sua Magestade EL-REI, Regente em Nome do REI, Conformando-Se com a proposta do Director da referida Escola, determinar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que as praças de pret, alumnos da mesma Escola, que do proximo anno lectivo em diante deixarem de pagar mensalmente as prestações designadas para as aberturas e encerramentos de ma-

trículas, se lhes passe guia para recolher ao corpo no principio do mez seguinte áquelle de que não houverem pago a competente prestação; e quando os alumnos tenham de interromper a frequencia das aulas por qualquer circumstancia, se lhes ajustarão então suas contas, tanto para se obter por desconto nos pretos o saldo que deverem de matriculas, como para se lhes restituir o que tenham já pago por conta dos respectivos encerramentos; devendo ficar depositado no cofre da Escola a importancia respectiva aos alumnos fallecidos durante a frequencia, até que o Governo haja de lhes dar o devido destino. Outrosim Determina o mesmo Augusto Senhor, que os referidos alumnos, praças de pret, percam o direito a fazer exames extraordinarios depois das ferias de Agosto e Setembro, quando antecedentemente aos exames ordinarios do fim do anno lectivo se não tenham habilitado com o pagamento previo dos respectivos encerramentos; e igualmente, que aquelles alumnos que não fizerem o exame ordinario, ou n'elle houverem ficado reprovados, tendo uns e outros direito a faze-lo extraordinariamente depois das ferias grandes, sejam obrigados a requerer as competentes licenças até ao dia 31 de Julho, e a pagar a importancia das respectivas licenças e multas determinadas na Lei, até ao dia 25 de Setembro de cada anno; e quando tenham findado estes prazos, sem haverem cumprido estas disposições, percam igualmente o direito de fazer extraordinariamente exame em Outubro. O que tudo se communica ao mencionado Director para os devidos effeitos e fins convenientes, devendo dar-lhe a maior publicidade, a fim dos alumnos não poderem allegar a ignorancia de taes determinações. Paço das Necessidades, em 5 de Julho de 1855. = *Duque de Saldanha*.

Na Ordem do Exercito de 17 de Julho, N.º 26, Diario do Governo de 11 de Agosto, N.º 188.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

DOM FERNANDO, REI Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, etc., em Nome d'EL-REI, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º São prorogadas as faculdades extraordinarias, conferidas ao Governo pela Carta de Lei de 10 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º É o Governo authorisado a abrir credito supplementar para o pagamento das despezas extraordinarias do serviço de saude, designado na mesma Lei, que possam vir a exceder a quantia já votada de trinta contos (30:000,000) réis.

Art. 3.º Fica igualmente o Governo authorisado para decretar os regulamentos de administração publica, relativos ás condições de fundação, conservação e policia dos estabelecimentos industriaes perigosos, incommodos ou insalubres.

Art. 4.º Ás transgressões dos regulamentos feitos em virtude da presente Lei serão applicaveis as penas estabelecidas no Codigo Penal, artigo 489.º, e seu parographo.

§ unico. Poderá tambem o Governo decretar, que sejam fechados os estabelecimentos industriaes perigosos, incommodos ou insalubres, que se fundarem, ou conservarem em contravenção das prescripções do regulamento, ou illudirem as condições com que forem authorisados.

Art. 5.º Fica revogado o § 5.º do artigo 120.º do Codigo Administrativo, e qualquer outra Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e da Fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, em 5 de Julho de 1855. = **REI**, Regente, com Rubrica e Guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães*. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanccionado o Decreto das Côrtes Geraes que proroga as faculdades extraordinarias conferidas ao Governo, ácerca da saude publica, e que o authorisa não só para prover ás despezas respectivas, mas para regu-